



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.681-F, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Ofício (SF) nº 1.715/2010

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.681-D, DE 1999, que "Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências", tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Substitutivo do Senado, com exceção do seu art. 9º (relator: DEP. ANTONIO BRITO); da Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ CARLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.681-D/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 25/11/2008

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.681-D/99,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 25/11/2008**

Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica, conceituando-se como tal todos os profissionais que executam as seguintes técnicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II - confecção e retirada de goteiras gessadas;

III - confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de fita adesiva (esparadrapo) e outros materiais similares;

V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas; e

VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica:

I - ser portador de certificado de conclusão de ensino fundamental e médio ou equivalente e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica específica, com o mínimo de 2 (dois) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas registradas no órgão federal.

Art. 3º Toda entidade, seja de caráter público ou privado, que se propuser a instituir Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas deverá solicitar o reconhecimento prévio.

Art. 4º As Escolas Técnicas em Imobilizações Ortopédicas só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Médico Especialista em Ortopedia.

§ 1º Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de ensino médio ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

Art. 5º Os centros de estágios serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão.

Art. 6º A admissão à primeira série da Escola Técnica em Imobilização Ortopédica dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

Art. 7º As Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica existentes ou a serem criadas deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de

registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 8º Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas em Imobilização Ortopédica, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Imobilização Ortopédica obrigado a registrá-lo nos termos desta Lei.

Art. 9º Ficam assegurados os direitos desta Lei aos Técnicos e Auxiliares de Gesso devidamente registrados no órgão competente, que adotarão a denominação referida no art. 1º desta Lei.

Art. 10. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será fixada na forma estabelecida em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, respectivamente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2008 (PL nº 1.681, de 1999, na Casa de origem), que “Regula o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas, conceituando-se como tal o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes técnicas:

I - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de faixas, férulas, talas metálicas, malha tubular, material sintético e outros;

II - confecção e retirada de goteiras gessadas;

III - confecção e retirada de aparelhos gessados;

IV - confecção e retirada de imobilizações ortopédicas e trações com uso de esparadrapo e materiais similares;

V - técnicas assemelhadas visando a imobilizações ortopédicas;

VI - aplicação das técnicas de imobilização ortopédica.

Art. 2º É condição para o exercício da profissão de que trata esta Lei ser portador de certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e possuir formação profissional específica, certificada por diploma de Curso de Técnico em Imobilizações Ortopédicas reconhecido pelo órgão público competente, com duração mínima de 2 (dois) anos.

Art. 3º A instituição de ensino, pública ou privada, que se propuser a ministrar o curso a que se refere o art. 2º deverá solicitar, junto ao órgão competente, o reconhecimento prévio do curso.

Art. 4º O curso a que se refere o art. 2º só poderá ser reconhecido se a instituição de ensino apresentar instalações satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de médico ortopedista.

§ 1º O programa do curso será elaborado pela autoridade federal competente e válido para todo o território nacional, e a sua adoção pela instituição de ensino será indispensável para o reconhecimento do curso.

§ 2º As disciplinas do curso serão ministradas em aulas teóricas e práticas e em estágio a ser cumprido no último ano do currículo.

§ 3º O candidato que não comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente não poderá, em hipótese alguma, ser matriculado no curso.

Art. 5º Os centros de estágios do curso a que se refere o art. 2º serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa que ofereçam condições essenciais à prática da profissão de técnico em imobilizações ortopédicas.

Art. 6º As instituições de ensino que ministrem o curso a que se refere o art. 2º deverão remeter ao órgão competente, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais na qual constem os nomes dos alunos e as respectivas médias.

Art. 7º O diploma do curso a que se refere o art. 2º, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida, terá validade em todo o território nacional e deverá ser registrado no órgão público competente.

Art. 8º São assegurados os direitos instituídos por esta Lei ao técnico e ao auxiliar de gesso devidamente inscritos no órgão competente.

Parágrafo único. Após a inscrição, a denominação das profissões a que se refere o **caput** será alterada para “técnico em imobilizações ortopédicas”.

Art. 9º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em _____ de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.681, de 1999, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva regulamentar o exercício da Profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica.

O art. 1º da proposta original especifica as competências técnicas do profissional e o art. 2º explicita as condições necessárias para o exercício da profissão. Será exigido o nível médio de escolaridade, associado à formação por escola técnica específica por um período mínimo de dois anos. Também será exigido o diploma de habilitação profissional, expedido por escolas técnicas em imobilizações ortopédicas registradas no órgão federal.

Os artigos 3º e 4º tratam do reconhecimento das escolas técnicas e o 5º, dos centros de estágio e o 6º, de critérios de admissão nas escolas. Os artigos 7º e 8º tratam, respectivamente, do envio de atas de exames finais para fins de controle e da validade e registro dos diplomas expedidos pelas escolas técnicas.

O art. 9º estabelece que a competência para supervisão da aplicação das técnicas de imobilização ortopédica seria do técnico em imobilização ortopédica.

Por meio do art. 10, os direitos decorrentes da Lei são também assegurados aos técnicos e auxiliares de gesso registrados. Os artigos 11 e 12 abordam, respectivamente, a criação dos conselhos profissionais e a jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Na justificção, o autor destacou que a regulamentação da profissão contribuiria na solução dos problemas da área.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC); com apreciação conclusiva pelas Comissões e cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

Na CSSF, o projeto foi aprovado, com modificações produzidas por seis emendas. As modificações visavam, principalmente, a garantir que a supervisão da aplicação das técnicas de imobilização ortopédica e a formação fossem atribuídas a médicos ortopedistas.

O parecer da CTASP, aprovado já numa nova Legislatura, recomendou aprovação do projeto e das emendas apresentadas na CSSF. A CCJC aprovou o projeto e as emendas na Legislatura seguinte (em 2008), na forma de Substitutivo. Além de correções de técnica legislativa foi indicada a inconstitucionalidade do artigo que tratava da criação de conselhos. A previsão de jornada de trabalho de 30 horas semanais foi modificada para a previsão de que esta seria fixada por meio de convenções coletivas de trabalho.

Em dezembro de 2008 a proposição aprovada pelas Comissões da Câmara foi enviada ao Senado Federal, que aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Este modificou o art. 1º da redação aprovada na Câmara, de modo a explicitar que as atividades seriam supervisionadas por médico. Também proporcionou a alteração na redação dos demais artigos; a supressão do artigo sobre critérios de admissão na escola técnica e a modificação do artigo sobre a jornada de trabalho, que seria de seis horas diárias ou de trinta horas semanais.

A Câmara recebeu o Substitutivo do Senado em agosto de 2010, despachando-o para a CSSF, CTASP e CCJC, para posterior apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.681, de 1999, trata de tema relevante para a melhoria da atenção à saúde da população, por meio da regulamentação da profissão de técnico em imobilização ortopédica.

Atualmente existem 52 mil pessoas registradas na associação que representa o setor, as quais atuam auxiliando médicos ortopedistas na execução de imobilizações do aparelho locomotor de média e alta complexidade, sempre sob a prescrição, supervisão e orientação médica.

No que se refere à formação desses técnicos, a Portaria do Ministério da Educação nº 870, de 2008, registra o curso de Técnico de Imobilizações Ortopédicas (com 1.200 horas) no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Essa relevante matéria já tramita por mais de 10 anos no Congresso Nacional e nesse período foi aperfeiçoada, de modo que a maioria das alterações presentes no Substitutivo do Senado merece o nosso apoio.

Em geral, as alterações na redação de quase todos os artigos são pertinentes para aumentar a clareza dos dispositivos. A indicação explícita de que as atividades devem ser supervisionadas por médico é adequada, como também, a supressão dos critérios de admissão na escola técnica, que exigiam a realização de exame de saúde.

A única modificação presente no Substitutivo do Senado com a qual não concordamos é o retorno da definição da jornada de trabalho de seis horas diárias ou de trinta horas semanais. Considera-se mais adequado manter o texto aprovado na Câmara, o qual prevê que a jornada será definida por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, respectivamente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681, de 1999, com exceção do art. 9º desse Substitutivo (sobre a jornada de trabalho), mantendo, assim, o texto sobre esse assunto existente no art. 10 da redação aprovada pela Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado Antonio Brito

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL 1681/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Marco Feliciano e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta disciplinar o exercício da atividade profissional dos técnicos que atuam no tratamento de fraturas ósseas e de outros problemas que exigem a imobilização do aparelho locomotor.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido Substitutivo, acolhendo a matéria originária da Câmara, mas propondo alteração daquela redação, com o fim de:

- a) substituir a previsão de “escolas técnicas” por “cursos”, pois esses podem ser ministrados por escolas mantenedoras de outros cursos, sendo desnecessária a criação de escola técnica específica;
- b) explicitar que as atividades desempenhadas sejam executadas sob supervisão médica;
- c) retirar redundância quanto à exigência de conclusão de ensino médio ou equivalente;
- d) suprimir remissão à dispositivo legal já revogado.

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou

pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Brito (fls. 51/55).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que, em boa hora e de modo eficiente, vem aperfeiçoar a matéria.

Convém informar, que o texto substitutivo possui o apoio de entidades de representação de diversas categorias. Entre elas, a Associação Brasileira de Técnicos de Imobilização Ortopédica, inclusive a sua seção regional do Rio Grande do Sul, a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia e entidades de representação dos enfermeiros.

O Projeto é extremamente meritório para promover a indispensável qualificação e melhoria na capacitação profissional de segmento de mão de obra tão relevante, sobretudo porque pertinente à área da saúde. E, exatamente por tratar-se de atividade ligada à saúde, o aperfeiçoamento proposto pelo Senado ao texto original é até mesmo indispensável: ao explicitar que as atividades desempenhadas sejam executadas sob supervisão médica, resta por evitar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria, afinal, aprovada. As demais alterações propostas, sem qualquer prejuízo para o mérito, ao contrário, são igualmente necessárias ao atendimento da boa técnica legislativa.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.681-E, de 1999 (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681-D, de 1999).

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputado ASSIS MELO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1.681-D/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Pedro Henry, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo da Câmara Alta ao Projeto de Lei nº 1.681/99, desta Casa Legislativa, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Imobilização Ortopédica e dá outras providências.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANTÔNIO BRITO, em 2011.

A seguir, foi encaminhada à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também a aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado ASSIS MELO, em 2012.

Agora, após mudança na relatoria, a proposição encontra-se, ainda, nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681/99 obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48,

caput).

Ademais, não se cogita da iniciativa privativa neste tipo de proposição, já aprovada nesta Casa Legislativa.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

O exame detalhado do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681/99 revela, pois, a inexistência de vícios no terreno da constitucionalidade e da juridicidade que possam maculá-lo.

A relevância social da matéria justifica a ansiedade da categoria que aguarda a regulamentação da profissão a mais de 10 anos. São profissionais de extrema importância na rotina dos consultórios e ambulatórios de clínicas e hospitais especializados em ortopedia e traumatologia.

Os Técnicos em Imobilização Ortopédica são profissionais que auxiliam eficientemente os médicos ortopedistas e, sob a sua direção e supervisão, executam imobilizações do aparelho locomotor de média e alta complexidade, prestando a população usuária deste serviço um atendimento humanizado e seguro.

Portanto, à aprovação do Projeto em tela faz justiça a estes profissionais que terão a possibilidade de melhorar a sua formação profissional, além de normatizar, efetuar o controle e a fiscalização do registro, a jornada e as condições de trabalho e também a supervisão do exercício profissional, fatores que certamente resultarão na melhoria dos serviços prestados ao cidadão.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião

ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.681-D/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Gorete Pereira e Jaime Martins.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO